



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 872.276
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal de João Pinheiro
Exercício: 2011
Responsável: Neider Kennedy Amorim e Sérgio Vaz Soares (Prefeitos Municipais no exercício de 2011)
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se das contas anuais de responsabilidade dos Prefeito Municipais acima mencionados, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
2. Citados para se manifestarem sobre as irregularidades apuradas na análise de fl. 05 a 44, os Srs. Neider Kennedy Amorim e Sergio Vaz Soares apresentaram as defesas de fl. 70 a 94 e 50 a 69, respectivamente.
3. A Unidade Técnica analisou as defesas apresentadas (fl. 95 a 106).
4. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Preliminar

5. Verifica-se que o Sr. Neider Kennedy Amorin, vice-Prefeito, ocupou o cargo de Prefeito apenas no período de 03 a 13/06/2011 (fl. 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

6. Por esse motivo, em sua defesa, solicitou sua exclusão do processo (fl. 70 a 94).

7. De fato, o lapso temporal em que este ocupou o cargo de Prefeito Municipal de João Pinheiro é demasiado curto para que este seja responsabilizado pela gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município no exercício em análise.

8. Além disso, há que se destacar que as irregularidades apuradas (despesas com pessoal e repasse de contribuições previdenciárias) dependem de controle mensal ao longo do exercício o que evidentemente não pode lhe ser atribuído.

9. Pelo exposto, este *Parquet* entende que não há como se responsabilizar o Sr. Neider Kennedy Amorin pelas irregularidades identificadas, razão pelo qual este deve ser excluído da relação processual.

II. Análise Das Irregularidades

10. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu o seguinte escopo para o exercício em análise:

- cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
- cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com a exclusão do índice legal referente ao FUNDEB¹;
- cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo municipal;
- cumprimento do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964; e
- repasse devido ao regime próprio de previdência, quando houver elementos suficientes para o exame conclusivo acerca de sua regularidade.

11. Em relação ao escopo, a Unidade Técnica concluiu, após analisar as defesas, que o Município e o Poder Executivo não obedeceram aos limites percentuais de despesas com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e que houve falta de repasse de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência pelo Chefe do Poder Executivo (fl. 72 a 76).

12. Passa-se à análise do apontamento da Unidade Técnica.

II.1. Limites de Despesas com pessoal

13. Desde a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, Lei Complementar federal nº 101, de 2000, o Brasil passou a experimentar um novo regime de administração de recurso públicos, denominado de “Gestão Fiscal Responsável” por J. R. Caldas Furtado².

14. Assim, o descumprimento dos limites insculpidos nos artigos 19 e 20 da LRF representa elevado risco ao equilíbrio das contas públicas e constitui, em nosso entendimento, razão para rejeição de contas de governo.

15. A Unidade Técnica constatou que o Município e o Poder Executivo não obedeceram aos limites percentuais estabelecidos nos artigos 19, III, e 20, III, “a” e “b”, da LRF (fl. 10) e as razões da defesa não permitiram que essa falha fosse sanada (fl. 100).

16. Verifica-se que foi aplicado o percentual de 60,04% nas despesas com pessoal, o que excede o limite permitido em 0,04% (fl. 99).

² FURTADO, J. R. Caldas, Elementos de Direito Financeiro. 2 ed. Belo Horizonte Fórum, 2010, p. 335.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

17. Com relação às despesas do Poder Executivo, essas perfizeram 57,16%, o que representa um percentual excedente de 3,16% (fl. 99).

18. Como o responsável não apresentou documentos capazes de irregulares. descaracterizar essa irregularidade, entendemos que as contas devem ser consideradas

II.2. Contribuições Previdenciárias não repassadas ao Regime Próprio de Previdência

19. A conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias retidas dos servidores (contribuintes) ao instituto competente pode caracterizar o tipo penal da **apropriação indébita previdenciária** previsto no art. 168-A do Código Penal:

Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 168 - A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

20. Trata-se, portanto, de irregularidade **grave** que deve levar à rejeição das contas, na forma do art. 45, III, da Lei Orgânica do TCEMG.

21. No caso, a Unidade Técnica constatou que houve contribuições previdenciárias retidas dos servidores, no valor de R\$ 543.889,03 (fl. 11), que não foram repassadas ao Regime Próprio de Previdência pelo Chefe do Poder Executivo.

22. O Sr. Sérgio Vaz Soares informou que os atrasos decorreram de falta de fluxo de caixa da prefeitura no final do exercício de 2011 e informou que a situação teria sido regularizada no exercício de 2012 (fl. 53).

23. Em reexame, a Unidade Técnica manteve seu apontamento inicial, por falta de comprovação do repasse desses valores de contribuição previdenciária.

24. De fato, a defesa de fl. 68 a 70 não comprova as alegações apresentadas, razão pela qual este *Parquet* entende que este procedimento torna as contas prestadas irregulares.

CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

a) exclusão do Sr. Neider Kennedy Amorim, Prefeito Municipal no período de 03 a 13/06/2011, da relação processual;

b) emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** supra, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

26. É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2013.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas